



PROJETO DE LEI

PL./0356.4/2019



Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal.

Art. 1º Fica vedada, por parte das instituições privadas de ensino, a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa de prova, taxa da primeira via de emissão de comprovante de matrícula por semestre e taxa da primeira via de emissão de histórico escolar por semestre.

Parágrafo único. Para o fim desta Lei, entende-se por:

I – taxa de repetência: o valor acrescentado à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas;

II – taxa sobre disciplina eletiva: o valor acrescentado em relação ao valor da disciplina obrigatória, nos casos de matrícula em disciplina eletiva;

III – taxa de prova: o valor cobrado do aluno em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino;

IV – taxa de emissão de comprovante de matrícula: o valor adicional cobrado do aluno para emissão do respectivo comprovante de matrícula na instituição de ensino; e

V – taxa de emissão de histórico escolar: o valor cobrado do aluno para emissão do respectivo histórico escolar.

Art. 2º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos a eles correspondentes.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Sergio Motta



|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 089ª               | Sessão de 01/10/19 |
| Às Comissões de:   |                    |
| (5)                | Justiça            |
| (00)               | Educação           |
| (00)               | Economia           |
| ( )                |                    |
| ( )                |                    |
| Secretário         |                    |



## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição se justifica pelo fato de conhecer que instituições particulares de ensino no Estado, sobretudo as de nível superior, cobram de seus alunos diversos tipos de valores, a título de taxas, além da mensalidade contratada.

Tem-se, por exemplo, a cobrança de valor adicional para a emissão de comprovante de matrícula nas instituições de ensino. Tal comprovante é de apresentação obrigatória para a emissão de carteirinha estudantil e para a compra de passagem de ônibus, porém, a cada três meses, ao recarregar o Cartão Estudante é necessário apresentar o comprovante atualizado, cuja emissão é cobrada, por algumas instituições, desde a primeira via.

Ocorre que os valores adicionais, de que trata o presente Projeto de Lei, referem-se a serviços inerentes ao objeto principal do contrato de prestação de serviço, devendo os correspondentes custos serem considerados no cálculo do valor da anuidade ou da semestralidade escolar, do contrário, configura-se uma prática abusiva imposta pelas instituições de ensino, que precisa ser coibida por intermédio de lei específica.

De acordo com Ministério Público Federal (MPF), todas essas cobranças ferem a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a lei sobre anuidades escolares e diversas resoluções do Conselho Federal de Educação, uma vez que instituições de ensino não podem cobrar por serviços inerentes à prestação educacional, já que os valores estão inclusos na mensalidade paga pelo aluno, independentemente se este é mantido pelo Fies, Prouni ou a suas expensas.

Nesse sentido, ressalta-se que foi publicada a Lei Nº 7.202, de 08 de Janeiro 2016, no Estado do Rio de Janeiro, com o mesmo teor da proposta ora apresentada, contra a qual, em razão de discordar da medida, a Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP) protocolou o pedido de impugnação, resultando na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5462.

No dia 29 de outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou pela improcedência da referida Ação, assim ementada:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO N. 7.202/2016 - ORIGEM PARLAMENTAR. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. –**

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, **pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso, I).**

3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo.

4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. **Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).**

**5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal.**

**6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**  
(grifos acrescentados)

Do voto, subscrito pelo Relator Ministro Alexandre Moraes, extrai-se:

Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Estados-Membros o estabelecimento de disciplina normativa específica, *“preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal”* (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003).



**Foi o que fez, no caso, o legislador estadual ao estabelecer a vedação de cobrança da “taxa de repetência”, da “taxa sobre disciplina eletiva” e da “taxa de prova” pelas instituições de ensino superior particular do Estado do Rio de Janeiro (art. 1º), declarando, ademais, a nulidade das cláusulas contratuais que as prevejam (art. 3º) e determinando a aplicação das penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor para o caso de descumprimento do regramento estabelecido (art. 4º).  
(grifo acrescentado)**

Por fim, considerando que a legislação do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a cobrança, pelas faculdades fluminenses, de taxas de repetência, sobre disciplina eletiva e de provas pelas faculdades fluminenses, foi legitimada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, não deixando qualquer dúvida sobre sua legalidade, solicito o apoio dos demais Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Sergio Motta

